## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006289-22.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Antonio Marcos Kina

Requerido: Marcio Augusto Casale e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 28 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 667/08

## **VISTOS**

ANTONIO MARCOS KINA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO, posteriormente convertida em MONITÓRIA (despacho de fls. 47 e ss dos autos da exceção de pré-executividade em apenso), em face de MARCIO AUGUSTO CASALE e REGIANE P. GRANDIN CASALE.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor dos réus pela importância de R\$ 91.979,09 consubstanciada em documento de confissão de dívida e três cheques. Por não ter logrado êxito na resolução extrajudicial do conflito, ajuizou a presente demanda.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/101.

Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 163 e ss., alegando, em síntese que já efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 9.875,00, de forma que o valor da dívida passou a ser de R\$ 82.104,09.

Assim, o autor está litigando de má-fé, pois busca receber quantia que já foi paga.

Sobreveio réplica às fls. 173/178.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido seguem a fls. 231/235.

Instados a produzir provas, os requeridos pleitearam o julgamento da lide (cf. fls. 241/242); o autor não se manifestou (fls. 243).

Declarada encerrada a instrução, os requeridos apresentaram memoriais às fls. 246/250 e o autor não se manifestou (fls. 251).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 252). Na sequência, os requeridos peticionaram a fls. 255.

Diante do silêncio dos requeridos, o processo prosseguiu sem a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Márcio (cf. despacho de fls. 266).

Eis o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher a resistência dos postulados.

Como se não bastasse, o fato de <u>terem firmado um</u> <u>termo de confissão de dívida</u>, vieram aos autos confirmando que entregaram cheques "sem fundos" para pagamento "de produtos fornecidos pelo embargado" (textual fls. 164), mais especificamente "hortifrutigranjeiros" (textual fls. 164).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos sobreditos "embargos" admitem que devem.

Apenas sustentam ter quitado parte do montante, inclusive dando em pagamento um utilitário VW, KOMBI, por R\$ 8.000,00 (v. fls. 164, último parágrafo).

A prova desse "fato modificativo" – ônus – era dos embargantes, que, todavia, não se desincumbiram a contento.

O depoimento prestado por SANTINA LEME DOS SANTOS – deferido pelo despacho de fls. 181/182 – nada de relevante trouxe aos autos. Disse conhecer o autor "de vista" e nada saber sobre uma dívida do autor com sua empresa "Santina Leme dos Santos ME", que justificasse a entrega do veículo pelos réus..

Ademais, colocou que o inanimado foi "comprado" - e não recebido em pagamento de uma dívida - pelo filho, sem maiores detalhes.

Por fim, o Juízo deu aos embargantes oportunidade de inquirir a testemunha acima referida (filha do depoente), mas a inércia imotivada dos mesmos tornou inviável a diligência aventada no despacho de fls. 252.

Nessa linha de pensamento, não há como acolher os embargos monitórios, restando ao juízo proclamar a condenação almejada pelo autor.

\*\*\*

Ante o exposto, **REJEITO os embargos** interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito para **condenar os embargantes**, MARCIO AUGUSTO CASALE e REGIANE P. GRANDIN CASALE, **a pagar ao autor**,

ANTONIO MARCOS KINA, a importância de **R\$ 91.979,09** (noventa e um mil novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC passará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA